Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3334/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10491/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1899252
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovado que o recorrente deixou o cargo antes do início do prazo para a remessa obrigatória da prestação de contas à Corte Fiscal, restando demonstrada a ausência de responsabilidade, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída, sendo cabível, contudo, recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Angela Maria de Brito**, para o fim de excluir os **itens II e III** da **Decisão Singular DSG – G.RC – 16679/2017**, prolatada nos autos do **Processo TC/10491/2016**, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Angela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.RC – 16679/2017, na qual se decidiu pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 336/2014, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário – TC-10491/2016.

A recorrente interpôs o presente recurso alegando que a responsabilidade pela prestação de contas final e respectiva remessa ao TCE/MS já não era da recorrente, uma vez que a gestão da mesma ocorreu no período de 18/03/2014 a 04/05/2015, e o prazo fatal para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu em 02/01/2016, uma vez que a homologação da Prestação de Contas do convênio deu-se em 10/07/2015 e a Prestação de Contas foi realizada no dia 03/07/2015, além de afirmar que este Tribunal somente aplica multas em casos onde o ordenador tenha agido com dolo e má-fé, o que não ocorreu.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 25614/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através Análise ANA – DFE – 712/2019 opinou pelo provimento do recurso a fim de desconsiderar para a recorrente a multa e aplicar devidamente ao responsável a época dos fatos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 8708/2019 em que se manifestou pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta a recorrente e aplicá-la ao responsável.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013 vigente à época.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**
>
> I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 336/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da EM Vanderlei Rosa de Oliveira como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, **com ressalva** pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II." (fls. 563/566 do processo originário)

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a prestação de contas do convênio.

Ressalta-se que foram consideradas regulares a prestação de contas do convênio, por obedecerem a todas as disposições legais.

Quanto à remessa dos documentos, a recorrente alega que a responsabilidade pela prestação de contas final e respectiva remessa ao TCE/MS já não recaia sobre sua pessoa, uma vez que a gestão da mesma ocorreu no período de 18/03/2014 a 04/05/2015, e o prazo fatal para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas findou-se em 02/01/2016, uma vez que a homologação da Prestação de Contas do convênio deu-se em 10/07/2015 e a Prestação de Contas foi realizada no dia 03/07/2015, além de afirmar que este Tribunal somente aplica multas em casos onde o ordenador tenha agido com dolo e má-fé, o que não ocorreu.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a prestação de contas do convênio ocorreu em 03/07/2015 (fls. 527 do processo originário) e a remessa operou-se no dia 29/02/2016 (fls. 2 do processo originário), ou seja, extrapolando-se em 26 (vinte e seis) dias o prazo, nos termos na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme Análise de fls. 557/560 dos autos originários.

A Recorrente apresentou novos documentos que demonstram que não era Secretária Municipal de Educação à época devida dos encaminhamentos dos documentos, tendo em vista que a exoneração do cargo ocorreu em maio de 2015 e somente em janeiro do ano seguinte os documentos deveriam ser encaminhados a esta corte, ou seja, 08(oito) meses após sua exoneração.

Assim, restou comprovado não ser a recorrente responsável pelo envio dos documentos, por não estar no cargo à época, o que conduz ao afastamento da sanção aplicada, haja vista a sua ilegitimidade para responder pela remessa da contratação a este Tribunal.

Impõe-se ressaltar que o atraso no envio do documento não acarretou prejuízos, motivo pelo qual entendo desnecessários maiores desdobramentos quanto à intempestividade apontada pela Divisão de Fiscalização de Saúde com fulcro no Art. 22 da LINDB c/c o Art. 170 § 5º, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), devendo ser aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Nesses termos, divergindo, em parte, da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Angela Maria de Brito (CPF/MF 143.162.001-78), Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n° 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.RC – 16679/2017, prolatada nos autos do Processo TC/10491/2016, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos nos termos do Art. 170, § 5º, inciso IV, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 185, IV, da Resolução nº 98/2018;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. RNE
SETAC. VAB/dssm